

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À DELIBERAÇÃO DO
SENADO FEDERAL PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 28, DE 2007, REFERENTE À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 378, DE 2007, E PELA MANUTENÇÃO DO TEXTO
ORIGINAL DA MP, NA FORMA ENCAMINHADA PELO PODER
EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2007
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 378, DE 2007)
(Mensagem nº 72, de 21.06.07 – CN / nº 403, de 20.06.07 – PR)**

Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados,

A Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2007, posteriormente submetido à deliberação do Senado Federal. Naquela casa revisora o Projeto de Lei de Conversão foi rejeitado, deliberando-se pela aprovação do texto original da medida provisória, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Lembramos, por oportuno, que a Medida Provisória nº 378, de 2007, dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, para estabelecer que, para os fins previstos nas Leis n.ºs

9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, excluir-se-á do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios 15% (quinze por cento) dos recursos repassados pelos citados entes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

O Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2007, resultante da aprovação da Emenda n.º 1 apresentada à medida provisória, mandava excluir do cálculo da Receita Líquida Real para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a totalidade dos recursos repassados ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Cabe à Câmara dos Deputados apreciar a matéria deliberada pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, estamos sugerindo a este Plenário acompanhar a decisão do Senado Federal pela manutenção do texto original da Medida Provisória n.º 378, de 2007, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, coincidentemente nos exatos termos sugeridos em nosso Parecer à época em que a matéria foi examinada na Câmara dos Deputados.

Destacamos que no caso do veto do Presidente da República ao texto do Projeto de Lei de Conversão n.º 28, de 2007, como já ocorreu no veto presidencial ao dispositivo do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n.º 339, de 2006, com teor idêntico, corre-se o risco de ser gerada uma séria lacuna legal, já que a matéria não poderá ser objeto de medida provisória equivalente na presente sessão legislativa, como estipulado no § 10 do art. 62 da Constituição Federal. Com isto, a Receita Líquida Real (RLR), que serve de referência para a fixação dos tetos dos pagamentos dos serviços da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à União, será aumentada e, por extensão, o fluxo de pagamentos referentes ao citados serviços da dívida daqueles entes com a União.

A receita líquida real é também utilizada para a fixação dos limites de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto

significa que reduções no presente no fluxo de pagamento dos serviços da dívida, como previsto no Projeto de Lei de Conversão n.º 28/07, poderão gerar resíduos que precisarão ser liquidados em condições menos vantajosas no futuro, além de aumentarem o montante da dívida, o que pode resultar na redução da capacidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de contrair novos empréstimos, mesmo que em condições extremamente favoráveis do ponto de vista de seu custo financeiro.

Por fim, e não menos importante, como já tínhamos observado em nosso Parecer sobre a presente medida provisória, a aprovação do Projeto de Lei de Conversão n.º 28, de 2007, provocaria um desequilíbrio financeiro entre os Estados, na medida que apenas os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul acabariam capturando quase 70% (setenta por cento) da folga financeira por ele proporcionada.

Diante de todo o exposto, como adiantamos, aprovamos a manutenção do texto original da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007.

DEPUTADA ROSE DE FREITAS
Relatora